

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2015.051225-7, de Balneário Camboriú
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO TÉCNICO NA ÁREA DE INFORMÁTICA. ORDEM DENEGADA.

RECURSO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE.

DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE MÍNIMA ESTABELECIDO. EDITAL QUE EXIGE HABILITAÇÃO EM CURSO TÉCNICO. JUNTADA DE 2 CERTIFICADOS DE CURSOS COM CARGA HORÁRIA MUITO INFERIOR ÀQUELA FIXADA NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS ORGANIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA.

"É lícito à Administração recusar a investidura no cargo público de candidato que não comprova possuir o requisito específico de escolaridade contemplado no edital do concurso de seleção" (Apelação Cível nº 2015.048657-4, da Capital. Relator Desembargador Pedro Manoel Abreu, julgado em 08/09/2015).

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2015.051225-7, da comarca de Balneário Camboriú (Vara da Fazenda Pública), em que é apelante Cleber Andrey Bolfe, e apelado Município de Balneário Camboriú:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do apelo, todavia negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça João Fernando Quagliarelli Borrelli.

Florianópolis, 20 de outubro de 2015.

**Luiz Fernando Boller
RELATOR**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Cleber Andrey Bolfe, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Balneário Camboriú, nos autos do Mandado de Segurança nº 005.13.018595-1 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=050008I1Q0000&processo.foro=5>> acesso nesta data), impetrado contra ato tido como arbitrário e ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Balneário Camboriú, nos seguintes termos:

[...] Pelo exposto, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, confirmo a decisão de fls. 59/63, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança nesta ação proposta por Cleber Andrey Bolfe em face de ato do Prefeito do Município de Balneário Camboriú.

Sem custas e honorários [...] (fls. 125/128).

Fundamentando a insurgência, Cleber Andrey Bolfe garante que - conquanto tenha alcançado a 10ª (décima) colocação no Concurso Público para o provimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de Assistente de Técnico de Informática -, pela banca examinadora foi tido como inapto, sob a alegação de que não teria comprovado a escolaridade mínima exigida no Edital nº 001/2012.

Alega, ainda, que os Certificados de fls. 42/43 suprem tal requisito, pois na norma editalícia inexiste a exigência de que o curso seja reconhecido pelo MEC-Ministério da Educação e Cultura, sustentando, assim, que no caso de manutenção da sentença, o impetrado deve ser condenado ao resarcimento dos valores despendidos pelo apelante com a realização da prova objetiva, termos em que pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 132/139).

Recebido o apelo apenas no efeito devolutivo (fl. 142), sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Balneário Camboriú rechaçou as teses manejadas por Cleber Andrey Bolfe, exorando que a sentença deve ser mantida na íntegra (fls. 145/154).

Ascendendo a esta Corte, vieram-me os autos conclusos (fl. 157).

Ato contínuo, em manifestação de lavra do Procurador de Justiça João Fernando Quagliarelli Borrelli, o Ministério Público apontou ser desnecessária a sua intervenção no presente feito, deixando de emitir Parecer (fls. 159/161).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos pressupostos de admissibilidade.

Consoante dispõe o art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, apenas quando "concedida a segurança" é que "a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição", razão pela qual deixo de apreciar a remessa oficial.

No caso em liça, Cleber Andrey Bolfe impetrou o presente *mandamus* com o fim precípuo de trazer à lume ofensa ao seu alegado direito líquido e certo, garantindo, para tanto, que via Edital nº 001/2012, teria participado do concurso público para provimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de Assistente de Técnico de Informática, obtendo o 10º (décimo) lugar na classificação.

Ato contínuo, assevera o impetrante que - conquanto tenha sido convocado para assumir 1 (uma) das vagas -, foi considerado inapto por não possuir o curso técnico na área de informática, o que não se revela razoável, já que teria comprovado a conclusão de um Curso Demonstrativo de *Hardware* e de um Curso de Informática (fls. 42/43).

Pois bem.

Ao revés do que aduz Cleber Andrey Bolfe, segundo as informações prestadas pela própria autoridade impetrada (fls. 69/80), em momento algum foi exigido que o suso referido curso tivesse reconhecimento pelo MEC-Ministério da Educação e Cultura, tendo o Prefeito do Município de Balneário Camboriú se reportado a este órgão "*tão somente a título de esclarecimento a respeito da carga horária mínima exigida para Cursos Técnicos*" (fl. 74).

Dito isto, passo à análise do *meritum causae*.

Ora, conforme o Item 2.2.2 do Edital nº 001/2012, o cargo almejado pelo impetrante exigia como escolaridade mínima o "*Curso Técnico na área de Informática em nível de ensino médio*" (fl. 21).

A habilitação para a posse no cargo, segundo o respectivo edital, era representada pela "*comprovação do nível de escolaridade exigido para o cargo, mediante a apresentação dos documentos exigidos por este edital e previstos em lei*" (fl. 31).

Todavia, Cleber Andrey Bolfe comprovou apenas a conclusão de um curso de informática, tendo como conteúdo programático tão somente "*Programação em HTML*" e "*Criação de Home Page*", com quantidade de 72 (setenta e duas) horas, e de um Curso Demonstrativo de *Hardware*, com foco em "*Montagem*" e "*Manutenção de Microcomputadores*", com duração de 12 (doze) horas.

É certo que as matérias ministradas nos referidos cursos são específicas, não possuindo a mesma abrangência daquelas incluídas na grade curricular de um curso técnico na área de informática, até mesmo porque, segundo o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, estes possuem número mínimo de 800 (oitocentas) horas, "*sem contar a carga horária prevista para o estágio profissional supervisionado*" (disponível em <http://pronatec.mec.gov.br/cnct/per_guntas_frequentes.php> acesso

nesta data), devendo os cursos técnicos atender às normas regulamentares da Lei nº 12.513/2011, cujo art. 5º expressamente estabelece que "são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos: [...] II - de educação profissional técnica de nível médio", preconizando o respectivo § 2º que "os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação" (grifei).

Disto infere-se que, não tendo concluído curso técnico na área de informática, Cleber Andrey Bolfe não possui os pré-requisitos necessários para o exercício do cargo de Assistente de Técnico de Informática, visto que a sua qualificação é, de fato, inferior àquela exigida pelo Edital nº 001/2012.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR INFANTIL. CANDIDATA QUE FOI IMPEDIDA DE TOMAR POSSE POR NÃO TER APRESENTADO COMPROVANTE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REQUISITO OU BUSCA DE OUTRA ALTERNATIVA FAVORÁVEL AO CANDIDATO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não há como se imputar à autoridade impetrada, como se fosse um dever, a obrigatoriedade de encontrar uma alternativa favorável ao candidato que deixa de apresentar documento exigido para sua nomeação e posse, visto que a observância dos preceitos do Edital neste ponto incumbia ao próprio aspirante ao cargo.

Se o direito à nomeação e à posse estava condicionado à apresentação da conclusão de Curso Superior Completo, percebe-se que somente com a apresentação do Diploma ou até mesmo através de uma certidão da universidade que declarasse a conclusão do curso, no dia e hora exigidos, é que poderia ser caracterizado o direito à sua efetivação, não se podendo imputar à autoridade impetrada ato que era de responsabilidade unicamente do candidato (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2009.024377-9, de Canoinhas. Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, julgado em 15/10/2013 - grifei).

Nessa linha:

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATO NOMEADO AO CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS. INVESTIDURA VEDADA ANTE A AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA NA ÁREA. REQUISITO EDITALÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE OCEANÓGRAFO. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

"Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Professor de Ciências Biológicas a candidata que não cumpre requisito editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área. [...]" (RMS n. 23.833/ES, rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/06/2011) (Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2013.005262-1, de Itajaí. Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 08/04/2014).

Na mesma toada:

Apelação cível. Concurso para o cargo de professor de artes. Necessidade de

habilitação específica do candidato. Previsão do edital. Candidato diplomado em teatro. Impedimento à posse. Recurso desprovido.

É lícito à Administração recusar a investidura no cargo público de candidato que não comprova possuir o requisito específico de escolaridade contemplado no edital do concurso de seleção (Apelação Cível nº 2015.048657-4, da Capital. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 08/09/2015 - grifei).

Por oportuno, em razão de sua pertinência e adequação, prestigio a manifestação do Promotor de Justiça Ricardo Luis Dell'Agnolo, que assim pontuou:

[...] Compulsando os autos, denota-se que o impetrante não faz jus à concessão da segurança, uma vez que não se vislumbra direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental, isso porque, segundo o Ministério da Educação, "a carga horária mínima de um curso técnico de nível médio é de 800 horas, sem contar a carga horária prevista para o estágio profissional supervisionado".

Ainda que não especificada pormenorizadamente no edital a exigência de 800 (oitocentas) horas para a formação técnica, é implícita tal necessidade pelas regras gerais da profissão exigidas pelo Ministério da Educação (MEC). É requisito de qualificação mínima para o cargo pretendido e é medida que permite maior precisão e confiabilidade no desempenho da atividade. [...]

Diante do exposto, tendo em vista que o impetrante não atendeu a condição específica para o cargo almejado e que não há direito líquido e certo a amparar a sua pretensão, pugna este Órgão Ministerial pela não concessão da ordem (fls. 122/124).

Portanto, resta evidente a legalidade da desclassificação de Cleber Andrey Bolfe no concurso público para o provimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de Assistente de Técnico de Informática, objeto do Edital nº 001/2012, de modo que - considerando a inexistência de prova pré-constituída acerca do alegado direito líquido e certo -, impõe-se a manutenção da denegação da ordem.

Por derradeiro, quanto ao pedido para condenação da autoridade impetrada ao ressarcimento dos valores despendidos com a realização da prova, entendo que carece de relevância, na medida em que não há qualquer ilegalidade no ato praticado, pois ao se inscrever para o concurso público sem possuir a qualificação e os pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva -, para o cargo, o impetrante assumiu o risco de ser desclassificado do certame.

Dessarte, manifesto-me no sentido de conhecer do apelo, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.